



Procuradoria e Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Ref: Projeto de Lei nº 051/2026

1. Relatório

Nos termos do art. 60, IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Catalão-GO, foi encaminhado à Procuradoria Jurídica, o Projeto de Lei nº 051/2026, de iniciativa da MESA DIRETORA, o qual: *“Altera e Acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 3.373/2016, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Catalão, para autorizar a incorporação proporcional de gratificações de função ou cargos em comissão, com data de corte na Emenda Constitucional nº 103/2019, e dá outras providências.”*

O presente Projeto de Lei, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Catalão, visa promover maior justiça e adequação na incorporação de gratificações de função ou cargos em comissão para os servidores da Câmara Municipal de Catalão, estabelecendo critérios diferenciados com base no tempo de exercício ininterrupto, para instituir a regra da compensação e absorção da Vantagem Pessoal (VPA).

Consta dos autos estudo de impacto orçamentário-financeiro de implantação da medida proposta.

2. Análise

Verifica-se que a proposição é plenamente tempestiva e foi encaminhada a este órgão consultivo, estando plenamente apta a parecer na forma do que dispõe o art. 85 do Regimento Interno desta Casa:

“Art. 85. A Procuradoria Jurídica terá prazo de 7 (sete) dias úteis para emitir seu parecer sobre qualquer proposição recebida.

§ 12. A Procuradoria Jurídica poderá solicitar ao Presidente da Câmara Municipal a prorrogação do prazo mencionado neste artigo, por igual período e uma única vez, mediante justificativa apresentada por escrito.” (Redação dada pela resolução 04/2010).



Procuradoria e Assessoria Jurídica

3. Limites da Manifestação

Conforme ensina o ilustre Hely Lopes Meireles (“Direito Municipal Brasileiro”, 17ª edição, Malheiros, 2013, p. 683):

“A Assessoria Técnico-Legislativa (. . .) desempenha funções especializadas de exame das proposições a serem discutidas e votadas em Plenário, emitindo pareceres exclusivamente técnicos e cuidando da redação dos atos legislativos. Não toma parte nas discussões, não interfere nas deliberações do Plenário ou do presidente, limitando-se a colaborar no aprimoramento formal e técnico das leis e resoluções.”

Portanto, tem o presente o absoluto limite da legalidade, sendo emitido com base no texto e na documentação que o acompanha, da qual não participou na edição, discussão e coleta essa Assessoria.

Ressalta-se, portanto, que a análise a cargo deste processo presume a veracidade ideológica, lisura e boa-fé dos atos e fatos praticados e inseridos no referido, bem como toda documentação que o instrui para os fins e nos limites estabelecidos pela norma, não cabendo discussão quanto a eventual interesse obscuro de qualquer outra natureza que possa estar eventualmente vinculado a matéria, sendo, portanto, proferido em caráter eminentemente opinativo e não vinculativo, adstrito à manutenção do Plenário que é soberano em suas decisões.

4. Fundamentação

Importante salientar que tal matéria necessitará, para aprovação, de **voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal, devendo na sessão estar presente a maioria absoluta**, como previsto no art. 127, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ressaltada a consideração acima, passa-se à análise da iniciativa da proposição, bem como de sua regimentalidade, constitucionalidade e legalidade.



Procuradoria e Assessoria Jurídica
ANÁLISE JURÍDICA E DOUTRINÁRIA

1. Competência e iniciativa legislativa

Nos termos do **art. 37, IX da Constituição Federal** e do **art. 29, inciso IX da Lei Orgânica Municipal**, compete ao Poder Legislativo dispor sobre sua própria estrutura administrativa e regime jurídico de seu pessoal.

A iniciativa é, portanto, **privativa da Mesa Diretora**, conforme reiteradas jurisprudências dos Tribunais, sendo legítima a proposição do Projeto pela Presidência e demais membros da Mesa.

2. Legalidade e controle de constitucionalidade

O projeto observa os princípios da **legalidade, moralidade, eficiência e publicidade (art. 37, caput, CF)**, pois, na verdade, a jurisprudência brasileira estabelece que a incorporação de gratificações aos proventos de servidores municipais não é automática, dependendo estritamente de **previsão legal expressa** na legislação do respectivo Município e do preenchimento de requisitos temporais e contributivos.

Nesse contexto, a proposta cumpre os pressupostos de conveniência administrativa e responsabilidade fiscal, apresentando estudo financeiro e demonstrativo de impacto orçamentário.

5. Conclusão

Diante do exposto, e antes de adentrarmos no escopo conclusivo, importante salientar que a princípio a emissão do presente parecer por esta Procuradoria Jurídica não substituiria os pareceres das Comissões Permanentes, não fosse a força extraordinária do § 4º do art. 75 do Regimento.

Mesmo assim, a opinião jurídica exarada incurso não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, uma vez que o Plenário é soberano em suas opiniões e decisões porquanto compostos legítimos representantes do povo constituindo em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.



Procuradoria e Assessoria Jurídica

Dito isso, após analisar atentamente ao Projeto em referência e a documentação que o carrega, a Procuradoria Jurídica *a priori* verificou que, em linhas gerais e ao objeto que propõe, que o texto pauta pela constitucionalidade, obedecendo os pilares da Constituição Federal, Estadual, da Lei Orgânica Municipal e da legislação pertinente no ordenamento.

Estando sua redação dentro do compreensível as justificativas dos objetivos e de acordo com a técnica legislativa recomendada, opinamos pela legalidade do projeto em testilha, a ser apreciado pelo Plenário da Casa nos termos regimentais.

S.m.j .,

É o parecer.

Catalão (GO), 4 de maio de 2026.

José da Silva Neto

Procurador Geral